DELIBERAÇÃO AC00 - 1349/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3867/2014
PROTOCOLO	: 1488706
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: OSVALDO ANTÔNIO MARTINS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – EQUILÍBRIO – OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – JUSTIFICATIVA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, porém, com ressalva, constatada a ausência do cadastro do controlador interno e do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, documentos de remessa obrigatória, cuja falta foi devidamente justificada, o que enseja recomendação ao atual gestor para adotar providências no sentido de que tal falha seja devidamente corrigida quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade da Sr. **Osvaldo Antônio Martins**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente às contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2013**, constando como ordenador de despesa: **OSVALDO ANTÔNIO MARTINS**, Diretor Presidente.

Cabe registrar, que o Regime Próprio de Previdência Social possui natureza distinta dos demais Órgãos, haja vista que além dos aspectos relativos à obtenção do resultado positivo na sua execução orçamentária, tem como função precípua alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Nesse sentido, de acordo com a Lei Federal nº 9.717/1998 no seu art. 1º e a Portaria MPS nº 4.992/1999 no seu art. 2º, os Órgãos Previdenciários constituídos sob a forma de **RPPS – Regime Próprio de Previdência Social** devem ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, guardando observância à previsão contida no art. 60 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina tal condição para os entes Federativos que mantiverem ou vierem a instituírem regime próprio de previdência para os seus servidores, o qual, obrigatoriamente deverá ter caráter contributivo.

Isto posto, uma vez constituído (sob a forma de Fundos, Autarquias, Fundações, Institutos, etc.) o Regime Próprio de Previdência Social submete-se ao seguinte regramento:

I. Lei nº 9.717/1988;

II. Lei Complementar nº 101/2000;

III. Lei nº 4.320/1964;

IV. Resolução CMN nº 3.922/2010;

V. Portaria MPS nº 916/2003

VI. Portarias e Instruções editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

VII. Manuais Técnicos da Contabilidade aplicados ao Setor Público;

VIII. Princípios Fundamentais de Contabilidade;

IX. Normas Brasileiras de Contabilidade;

X. Outros atos emanados do Ministério da previdência Social e aplicados ao RPPS.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 14467/2014 (fls. 369-378)**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Instituto em epígrafe **está apta a obter aprovação**.

Cabe ressaltar que, foi dada a oportunidade de defesa ao jurisdicionado, através da **Intimação INT – 18550/2014 (fls. 259-260)**, e que houve manifestação de resposta nos autos **(fls. 262-368),** dentro do prazo legal.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou através do **Parecer PAR – GACS CLO – 20743/2018 (fls. 469-474)**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **Regulares** com **Ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **Regulares**, com **Ressalva**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 1931/2019 (fls. 475-477)**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.421/2012, de 19 de dezembro de 2012, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 7.000.000,00** (Sete milhões de reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	7.000.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**7.000.000,00**

Fonte: Peça 5, Balanço Orçamentário (fls. 39-41).

2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Instituto de Previdências Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	4.465.380,33
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	4.861.987,44

(=) Resultado Fiscal (déficit Orçamentário)	-	**396.607,11**

Fonte: Peça 5, Balanço Orçamentário (fls. 39-41).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário, porém o mesmo foi compensado pelo superávit financeiro do exercício anterior no montante de R$ 17.931.302,38 (fl. 43) do Balanço Financeiro.

3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	18.031.593,92
(-) Restos a Pagar	-	8.450,18
(-) Depósitos	-	671,97
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**18.022.471,77**

Fonte: Peça 6, (fl. 43).

No exercício *subexamine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 18.022.471,77.

4 – Destaques

4.1 – Conhecido a ausência de alguns documentos inicialmente solicitados via Intimação por esta Corte de Contas, Intimação INT – 185550/2014 (fls. 259-260), o gestor prontamente justificou-se no prazo legal, (fls. 262-368), vindo a esclarecer tais pendências; Posteriormente nova Intimação se fez necessária, através de solicitação da Auditoria (fl. 405), onde também houve o esclarecimento do gestor sobre todas as pendências.

4.2 - Dado a peculiaridade da análise de prestação de contas dos Regimes Próprios de Previdência, e o contexto em que se insere neste lapso temporal de 2013, entendo que as justificativas e documentos juntados nos autos, satisfazem a regular prestação de contas conforme preconiza a Lei Complementar nº 160/2012, e acolho os pareceres da equipe Técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Por fim, conclui-se que a existência de alguma imperfeição anotada no parecer da Auditoria, subitem 2.1 (fls. 471-473), se por um lado ensejam a rejeição da prestação de contas, por outro, justificam o seu julgamento com base no disposto no Art. 59, Inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE, com RESSALVA** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade da Sr. **OSVALDO ANTÔNIO MARTINS**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **OSVALDO ANTÔNIO MARTINS**, CPF 142.110.331-15, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/DSSM